



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 048, 17 de abril de 2026.

OBJETO: Substitutivo n° 01 ao **Projeto de Lei Ordinária** n° 039/2026, que “*Altera o art. 2º e acrescenta funções gratificadas de Agente de Contratação e de Controlador Interno na Lei n° 5.298, de 11 de agosto de 2025, que “disciplina sobre a Função Gratificada de Encarregado, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá.”*”.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADORES: JOSÉ MARIA FERNADES, SAMUEL SOARES DA SILVA E LUCAS RUFINO ZOCOLI.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n° 039/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, que visa promover alterações na Lei n° 5.298/2025, especialmente quanto à forma de fixação da remuneração da Função Gratificada de Encarregado, bem como instituir, no Anexo I da referida norma, as funções gratificadas de Agente de Contratação e de Controlador Interno, com a respectiva previsão de quantitativo de vagas e valores de gratificação.

Conforme se extrai da justificativa apresentada, a proposição tem por finalidade atender a necessidades concretas da Administração Legislativa, especialmente diante das dificuldades práticas enfrentadas para prover, de forma contínua e adequada, atividades essenciais relacionadas à condução dos processos licitatórios e ao exercício do controle



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

interno. Ressalta-se, ainda, que há resistência de servidores efetivos em assumir tais funções, em razão da elevada complexidade e responsabilidade que lhes são inerentes, o que reforça a necessidade de previsão de contraprestação adequada.

A justificativa também destaca que as atividades de controle interno possuem papel estratégico, sendo indispensáveis à garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão pública, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e que a ausência de designação formal com a devida retribuição compromete o pleno funcionamento do sistema de controle interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência do Município para legislar sobre as matérias tratadas nas proposições em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dentro desta Autonomia Administrativa, compete ao Poder Executivo criar seus cargos e empregos públicos, bem como, a fixação alteração de sua remuneração mediante a elaboração de lei, conforme preconizado no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Em decorrência do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, compete privativamente ao Legislativo criar seus cargos e empregos públicos por resolução (art. 51, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 19, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, com os vencimentos estipulados através de lei (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

Assim dispõe o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 51- Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Por simetria, no mesmo sentido dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Portanto, não restam dúvidas, que compete ao Poder Legislativo Municipal a estruturação de seu pessoal, com a criação de gratificação, podendo, como consequência lógica, promover as alterações que entender oportunas para alinhar seus quadros funcionais a suas necessidades operacionais, bem como, legislar sobre a remuneração de seus servidores, respeitadas as normas superiores.

O projeto está em estrita conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 227/2023, especialmente com os seus artigos 10 e 41, que assim estabelecem:

Art.10. O servidor em Função Gratificada, quando possível, deverá também desenvolver as funções e atribuições do cargo de origem.

(...)

Art. 41. O servidor designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação em percentuais previamente definidos.

Ao regulamentar os referidos dispositivo, a presente proposição busca dar efetividade a legislação vigente, promovendo a segurança jurídica, a padronização administrativa e a valorização do servidor público municipal que assume funções adicionais de responsabilidade e liderança.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A criação da Função Gratificada de Encarregado e a sua definição do valor ou percentual sobre o vencimento básico como gratificação adicional são compatíveis com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Essa previsão busca reconhecer e estimular a assunção de responsabilidades administrativas por parte dos servidores efetivos, que passam a exercer atividades de coordenação, chefia ou supervisão de grupos de trabalho, sem prejuízo, sempre que possível, das atribuições de seus cargos de origem.

Importa destacar que a presente função não implica a criação de um novo cargo efetivo, nem exige nova estrutura organizacional, tratando-se de atribuição transitória, de confiança, conferida por ato discricionário do Presidente da Câmara, conforme também autorizado pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal, o qual permite que funções de chefia, direção e assessoramento sejam ocupadas exclusivamente por servidores efetivos, sem necessidade de concurso público adicional.

A previsão de que o servidor poderá ser dispensado a qualquer tempo, independentemente de motivação, também guarda conformidade com a natureza da função gratificada, que, por sua essência, é precária e baseada na confiança da autoridade competente.

Segundo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, as gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais, não sendo elas pura liberalidade da Administração; são concedidas por recíproco interesse do serviço, mas sempre de modo transitório, não se incorporando automaticamente ao vencimento, nem direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Assim expõe referido autor em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª Edição/2001, p. 458":

"Essas gratificações só devem percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que a enseja, porque são retribuições pecuniárias



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

pro labore faciendo ou propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador".

E no caso em apreço, os servidores que desempenharão tarefas que escapam às atribuições do cargo que ocupam, nada mais justo que seja concedida uma gratificação pelo exercício de tais funções, não havendo nenhum impedimento para a sua concessão, desde que haja previsão em lei.

No que se refere especificamente à função de Agente de Contratação, a medida mostra-se alinhada à nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021, que exige a designação formal de agente responsável pela condução dos procedimentos licitatórios, atribuindo-lhe responsabilidades técnicas e jurídicas relevantes, o que justifica a previsão de gratificação correspondente. Do mesmo modo, a instituição da função gratificada de Controlador Interno atende diretamente às exigências constitucionais previstas no art. 74 da Constituição Federal, sendo essencial para o adequado funcionamento dos mecanismos de controle e fiscalização da administração pública.

A justificativa evidencia, ainda, que embora a Lei Complementar Municipal nº 227/2023 já preveja cargos destinados ao desempenho dessas atribuições, há entraves práticos para sua efetiva ocupação, seja pela indisponibilidade de servidores, seja pela ausência de interesse em razão da complexidade das funções. Nesse contexto, a instituição das funções gratificadas surge como medida transitória e instrumental, voltada a evitar a descontinuidade dos serviços públicos e assegurar a regularidade da atuação administrativa.

Importa destacar que a alteração promovida no art. 2º da Lei nº 5.298/2025, ao permitir que a gratificação seja fixada em valor determinado ou em percentual incidente sobre o vencimento base, confere maior flexibilidade à Administração, possibilitando a adequação da remuneração à complexidade e ao grau de responsabilidade das funções



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

desempenhadas, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Quanto ao aspecto orçamentário, verifica-se que a proposição vem acompanhada de levantamento de impacto financeiro, demonstrando a compatibilidade das despesas com os limites legais e evidenciando que os valores propostos observam parâmetros já praticados para funções semelhantes, caracterizando-se como medida de adequação administrativa, e não como criação desproporcional de despesas.

Dessa forma, o projeto atende aos parâmetros legais e constitucionais, respeita os limites orçamentários e administrativos e fortalece a eficiência da gestão legislativa, promovendo o reconhecimento dos servidores que se dedicam a liderança e organização interna da Câmara Municipal.

Informamos que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).

I- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 039/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 17 de abril de 2026

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Melo

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

[Assinatura]

Vereador